

**Processos n<sup>os</sup>** 5.544-1/2012 (3 volumes), 8.711-4/2012 (3 volumes), 15.934-4/2012 (3 volumes) e 8-6/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, e extratos bancários e conciliações.  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 7-5-2013 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 1.258/2013-TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.544-1/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.492/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenópolis, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Farid Tenório Santos; **determinando** à atual gestão que: **1)** formalize o processo administrativo na concessão de isenção de tributos, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais; **2)** adote maior rigor na formalização dos processos de despesas, a fim de identificar os beneficiários e demonstrar a finalidade pública; **3)** realize planejamento efetivo das despesas necessárias à manutenção da atividade administrativa, para evitar a realização de dispêndios ilegítimos, como é o caso dos encargos contratuais; e, **4)** implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica; e, ainda, **determinando**, ao Sr. Farid Tenório Santos, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de **R\$ 1.893,70 (hum mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos)**, relativo às despesas com encargos contratuais consideradas ilegítimas, **no prazo de 60 dias**; e, por fim, nos termos dos artigos nº 75, III da Lei Complementar 169/2007 e 289, II da

Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Farid Tenório Santos, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em razão das irregularidades relativas às falhas na execução do serviço de transporte escolar, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial de Contas, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

**Processos n<sup>os</sup>** 5.544-1/2012 (3 volumes), 8.711-4/2012 (3 volumes), 15.934-4/2012 (3 volumes) e 8-6/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, e extratos bancários e conciliações.  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 7-5-2013 - Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 1.258/2013-TP**

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente  
Presidente, em substituição legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas